

José Henrique de Oliveira Couto

Manual de Direito Societário

3ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2027



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

ASPECTOS PROCESSUAIS DO DIREITO SOCIETÁRIO

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.
(Rui Barbosa)

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.
(Rui Barbosa)

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

É comum encontrar artigos e jurisprudências mencionando que a dissolução parcial da sociedade é uma criação recente do direito, todavia trata-se de concepção equivocada.

Isto porque, o Decreto nº 3.708/1919 já regulamentava sobre a possibilidade do sócio retirante, pelo direito de recesso, receber o reembolso da quantia correspondente ao seu capital social (art. 15). Por certo, referido Decreto não trouxe o nome expresso de “dissolução parcial da sociedade”, todavia referido artigo mencionado acima é uma nítida hipótese disso – Ora, o direito deve ser visto com uma finalidade, sendo ilógico mencionar que não havia dissolução parcial da sociedade apenas porque não tinha esse nome.

De todo modo, a ideia da ação de dissolução parcial da sociedade foi desenvolvida em decorrência da influência do poder judiciário, principalmente.

É que o Direito não previa o instituto de forma detalhada, mas nos tribunais eram recorrentes as demandas judiciais requerendo a apuração de haveres ou/e resolução da sociedade pelo óbito do sócio, exclusão do sócio ou retirada da sociedade, pelo exercício do direito de recesso.¹

Com vistas a demonstrar a influência do judiciário na construção da teoria da dissolução parcial, vale ressaltar trechos de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, advindo de julgamento de Recurso Extraordinário nº 89.464, datado de 1978.

Nos dizeres do relator Cordeiro Guerra: “Não se afigura razoável, porém, que em virtude da vontade de um dos sócios, seja decretada a dissolução de empresa que se encontra em pleno fastígio, cumprindo seus objetivos, produzindo riquezas e contribuindo para o desenvolvimento da economia interna. Seria odioso reduzir à inatividade uma sociedade como essa, só porque um dos sócios, embora em razão de desentendimentos sérios e ponderáveis, não mais deseja continuar no grupo. A solução mais justa e adequada, por isso, no entender da maioria, é a dissolução parcial”.

Partindo daí, muito antes do Código Civil de 2002 ou do Código de Processo Civil de 2015 o instituto da dissolução parcial já era utilizado de forma prática, permitindo a preservação da empresa nos casos de morte, exclusão ou exercício do direito à retirada.

1.1. Razões da dissolução parcial da sociedade

Quando observamos a realidade do Brasil ou de outros países desenvolvidos há uma regra de experiência comum, qual seja: as empresas existem. A importância da pessoa jurídica vai além dos benefícios individuais, sendo responsável pela arrecadação tributária de um município, estado e ente federal, geração de empregos, desenvolvimento de novas tecnologias, incentivos econômicos na própria estrutura do Estado, e assim sucessivamente.

Para Fábio Ulhoa Coelho, “os trabalhadores têm interesse na preservação da empresa, porque disso depende seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querências deles. O fisco, e, por via de consequência, toda a sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela

1. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. BERTONCINI, Rodrigo Junqueira. A ação de dissolução parcial de sociedade no CPC/2015: Aspectos destacados de direito material. Revista de Direito Privado, v. 70, 2016.

preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada”.

O princípio de preservação de empresa é tão relevante para a ordem jurídica societária que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 61.278/SP, fixou a tese de que o sócio minoritário tem o direito de continuar a empresa mesmo contra a vontade da maioria que almeja sair e extinguir totalmente a pessoa jurídica.²

Resta-se incontroversa a importância do corpo empresarial à sociedade em sentido amplo, portanto.

Daí porque é irracional extinguir totalmente uma empresa pelo fato do sócio falecer, ser excluído ou exercer o direito de retirada. Abandona-se a lógica de que a empresa é responsável apenas por benefícios individuais, inaugurando-se uma era em que se reconhece como essencial a existência de um corpo empresarial para o desenvolvimento da nação.

Inclusive, a atividade econômica é regida pelo princípio da preservação da empresa, de modo que, sempre que possível, deve ser preservada a empresa ao invés de extingui-la. A dissolução parcial vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, impedindo a extinção da personalidade jurídica que é tão benéfica à sociedade em sentido amplo.

1.2. Objeto da ação de dissolução parcial da sociedade (art. 599)

A ação de dissolução parcial da sociedade pode ter por objeto:

- Art. 599, I: “a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso”.

2. COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. HERDEIROS PRETENDENDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL. DISSOLUÇÃO TOTAL REQUERIDA PELA MAIORIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA. SE UM DOS SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PRETENDE DAR-LHE CONTINUIDADE, COMO NA HIPÓTESE, MESMO CONTRA A VONTADE DA MAIORIA, QUE BUSCA A SUA DISSOLUÇÃO TOTAL, DEVE-SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, ACOLHENDO-SE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO APENAS PARCIAL, FORMULADO POR AQUELE, POIS A SUA CONTINUIDADE AJUSTA-SE AO INTERESSE COLETIVO, POR IMPORTAR EM GERAÇÃO DE EMPREGOS, EM PAGAMENTO DE IMPOSTOS, EM PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES EM QUE SE INTEGRA, E EM OUTROS BENEFÍCIOS GERAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – REsp n. 61.278/SP – Relator: Cesar Asfor Rocha – DJ.: 06/04/1998.

- Art. 599, II: “a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso”.
- Art. 599, III: “somente a resolução ou a apuração de haveres”.

Assim, a ação de dissolução parcial pode ser exercida de 3 formas diferentes: 1) apenas a ação para resolver a sociedade em relação ao sócio excluído, falecido ou que exerceu o direito de retirada; 2) apenas para apuração dos haveres quando já há o falecimento, exclusão ou exercício da retirada; 3) para a resolução da sociedade em relação a um sócio já cumulada com a apuração de haveres.

1.3. Fundamentos da ação de dissolução parcial

A ação de dissolução parcial poderá ocorrer por três fundamentos: a) direito de retirada; b) exclusão do sócio; c) falecimento do sócio.

a) Direito de retirada

O primeiro fundamento para a efetivação da ação da dissolução parcial é pelo direito de retirada, que poderá ser com motivação ou sem motivação.

Existem situações em que, após uma regular deliberação por parte assembleia, o contrato social seja alterado, possibilitando o sócio se retirar por justo motivo. Especificamente, quando se trata de sociedade contratual, são justos motivos que permitem o pedido de retirada do quadro societário pelo próprio sócio: a) houver fusão da sociedade, incorporação de outra ou dela por outra; b) alteração substancial do contrato social.

Noutro giro, há o direito de retirada sem motivação, aplicável às sociedades contratuais, inclusive na sociedade limitada, apenas quando houver a previsão de regência supletiva pelas regras das sociedades simples (art. 1029 do CC). Então, além de ser aplicável a regência supletiva das regras da sociedade simples, é imprescindível que a sociedade contratual seja de tempo indeterminado, informação esta que consta no contrato social. Preenchidos ambos os requisitos (regência supletiva e a sociedade ser de tempo indeterminado), aplica-se o art. 1.029 do CC: “qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias”.

b) Exclusão do sócio

O segundo fundamento da ação de dissolução parcial é pela exclusão do sócio, que deve ter cometido uma falta grave. Isto pois, não é possível

excluir um sócio que age de forma regular, praticando atos que vão ao encontro da preservação da própria sociedade contratual. Nos dizeres de Adamek, “não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão do sócio, mas somente aquela falta qualificada como grave”.³

Trocando em miúdos, a exclusão não pode ser compreendida como instrumento de conveniência da maioria para afastar determinado integrante do quadro societário que passou a adotar posicionamento divergente, tampouco como mecanismo destinado a solucionar simples desavenças pessoais ou divergências quanto à condução dos negócios sociais. Trata-se de medida excepcional, de natureza sancionatória, que somente encontra legitimidade quando a conduta do sócio ultrapassa os limites do mero dissenso e assume gravidade suficiente para comprometer a própria relação societária ou a continuidade da empresa.

Então, para a exclusão do sócio se faz imprescindível a existência de uma falta que seja grave, a exemplo de desviar recursos financeiros, impedir o exercício da administração, praticar assédio contra as próprias funcionárias, usar da posição como sócio para degradar o meio ambiente, sempre ficar impedindo o acesso às dependências da empresa por outro sócio, e outras condutas graves.

Enfim, a gravidade da falta deve ser aferida concretamente, à luz da natureza da sociedade, das funções desempenhadas pelo sócio, das obrigações assumidas no contrato, da extensão dos prejuízos causados ou potencialmente causados e, sobretudo, da repercussão da conduta sobre a atividade empresarial e sobre a confiança necessária ao desenvolvimento da relação societária.

Não se exige, necessariamente, que o comportamento grave do sócio tenha produzido prejuízo econômico já consumado. Dependendo das circunstâncias, a própria criação de risco relevante para o patrimônio social ou para a continuidade da empresa já pode revelar gravidade suficiente a justificar a resolução parcial da sociedade, através da exclusão.

O que importa, portanto, é que a conduta seja objetivamente incompatível com os deveres inerentes à condição de sócio e apresente intensidade capaz de justificar a ruptura do vínculo societário.

Destaca-se algumas jurisprudências sobre motivos que possibilitam a exclusão do sócio, pela via da ação da dissolução parcial:

3. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do código civil, *Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro*, n. 158, p. 113.

E, no caso em apreço, em razão da revelia, há **presunção de veracidade quanto às alegações da autora quanto à prática de faltas graves consistentes na tentativa de estupro de empregada da sociedade, no desvio de patrimônio da sociedade em proveito pessoal, no abandono de suas funções como sócio administrador e na prática de atos de gestão temerária resultando no endividamento da sociedade por débitos tributários**, fatos estes de extrema gravidade e também evidenciados pela documentação acostada à inicial. Em relação à apuração dos haveres, para a fixação da data-base, por aplicação da regra do art. 605, IV, do CPC, deverá ser considerada a data do trânsito em julgado desta sentença. [...] **Diante do exposto, julgo o pedido procedente para: [...]** b) **declarar ter havido a exclusão de JOSÉ ADONES PEREIRA DAMASCENO da sociedade RESTAURANTE JAPONÊS TAGAJÓ SUSHI LTDA, com a consequente dissolução parcial da sociedade;** (fls. 34/101). (TJSP – 1118291-98.2021.8.26.0100 – Juiz: Eduardo Palma Pellegrinelli – dj.: 28/06/2022)

A sentença, prolatada pelo douto Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Fernando César Ferreira Viana, às fls. 410/118, julgou procedente o pedido autoral para decretar a dissolução parcial da Clínica Nova Guanabara Ltda. e, excluir o sócio ALBERTO ESTEVEZ GARCIA, procedendo-se à apuração dos haveres do sócio, que se retira [...] Conforme consta dos autos, o apelante se recusou, de forma injustificada, a assinar o contrato de abertura de conta no Banco Santander, o que impede que a sociedade autora receba verbas, oriundas do credenciamento da empresa, perante o Sistema Único de Saúde – SUS, obstaculizando à exploração da sua atividade fim. [...] Desta forma, **restou comprovado que o réu deixou de cumprir com as obrigações legais e contratuais, colocando em risco a continuidade e o exercício da sociedade autora**. [...] Por todo exposto, conheço e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se na íntegra a sentença. (TJRJ – APL 0206722-44.2012.8.19.0001 – Relator: Cláudia Pires dos Santos Ferreira – DJ.: 15/01/2014)

E o **ato de se apropriar de valores é ato grave o suficiente para, nos termos dos artigos supratranscritos, autorizar a expulsão do sócio requerido com a necessária dissolução parcial da sociedade**. [...] Por tal motivo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente na inicial, para decretar a expulsão do sócio requerido, bem como dissolver a sociedade, em relação a ele, a partir do trânsito em julgado, com a necessária apuração de haveres, bem como para condenar o requerido a restituir os valores de que eventualmente tenha se apropriado indevidamente, o que será objeto de liquidação por arbitramento pericial, em

fase própria. (TJSP – 1018083-26.2019.8.26.0602 – Juiz: Márcio Ferraz Nunes – DJ.: 19/03/2021)

Sendo incontroverso que o sócio, cuja exclusão é pleiteada pelos demais, **não cumpriu com as obrigações assumidas**, incorrendo em falta grave, deve ser acolhido o pedido, com fundamento no art. 1.030, do Código Civil. **Determinada a exclusão do sócio que administrava a empresa, por conseqüência**, deve ser acolhido o pedido de nomeação de outro sócio para o cargo. (TJMG – AC 0013791-28.2013.8.13.0330 – Relator: Alberto Henrique – DJ.: 10/05/2021)

Confirma-se, assim, que a exclusão do sócio, enquanto fundamento da dissolução parcial da sociedade, depende de uma falta grave.

Questão interessante é sobre a possibilidade de exclusão do sócio por quebra da *affectio societatis*.

Uma primeira corrente defende que a quebra da confiança, por si só, não é suficiente para a exclusão do sócio. O Superior Tribunal de Justiça adota majoritariamente referida corrente, tal como se extrai do julgado do REsp nº 1129222/PR, que fixou o entendimento: “Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra”.

Uma segunda corrente defende que a quebra da *affectio societatis* é suficiente para permitir a exclusão judicial do sócio, tendo em vista que, por se tratar de uma sociedade de pessoas, a confiança de um sócio em outro é imprescindível, visto que permitiu não só a existência da sociedade como também de sua manutenção.

Essa segunda corrente é mais razoável. Não tem lógica jurídica, caso houver quebra da *affectio societatis*, manter uma sociedade contratual no qual as características de cada sócio são determinantes para a sua manutenção, devendo ser possível a retirada do sócio responsável por causar as desconfiças.

É certo que o princípio da preservação de empresas existe, porém a natureza jurídica da sociedade *intuitu personae* impõe que cada sócio tenha confiança e respeito ao outro, pois do contrário referido enquadramento perderá o sentido. Daí porque, se a sociedade – na qual as características de cada sócio são determinantes para sua existência – passar por uma quebra de *affectio societatis*, o responsável tem que ser retirado, em uma ação de dissolução parcial.

Há jurisprudência neste sentido. O TJSP, em julgamento de recurso de apelação, já fixou o entendimento: “Caraterizada a irrealização do objeto

social pela evidente e invencível situação conflitante entre os sócios da pessoa jurídica, pondo em risco a empresa e sua função social, está bem justificada a dissolução parcial, o que implica na necessária apuração de haveres do sócio excluído”.⁴

c) Falecimento do sócio

Caso o sócio falecer há resolução da sociedade em relação apenas a este. Por isso, pode-se afirmar que o falecimento do sócio é um fundamento à ação de dissolução parcial da sociedade em relação apenas ao falecido.

Isso não impede que o contrato social possibilite aos herdeiros do sócio falecido continuarem como sócios. Seja herdeiro pelo art. 1.829 do CC, pelo testamento ou por legado (é aquele que receberá um bem específico), havendo previsão no contrato social de continuidade dos herdeiros na sociedade tal regulamentação deverá ser respeitada (art. 1.028, I, do CC).

Mesmo com a morte do sócio e não havendo previsão no contrato social para os herdeiros serem os “novos sócios”, é possível que os demais sócios concordem, verbalmente ou por contrato escrito, com o ingresso ao quadro societário dos herdeiros, caso queiram (art. 1.028, III, do CC).

Por todo o exposto, a morte do sócio implicará na dissolução da sociedade em relação a este e na liquidação de sua quota, salvo se: a) contrato social dispuser diferente; b) sócios sobreviventes e sócios herdeiros concordarem pela substituição do sócio falecido; c) sócios sobreviventes optarem pela dissolução total da sociedade.

1.3.1. *Cláusula contratual permitindo hipóteses de dissolução parcial da sociedade*

O direito societário é baseado na livre iniciativa e na liberdade econômica. Por isso, no campo do contrato social é possível que os sócios, através da livre vontade, estabeleçam regras de funcionamento da sociedade empresarial. É certo que já não mais existe uma autonomia absoluta, mas sim relativa porque os sócios ficam vinculados aos preceitos de ordem pública.

Nesta rubrica, é possível que os sócios estabeleçam novas hipóteses que permitam a dissolução parcial da sociedade. O ponto central é que essas novas hipóteses – frutos da autonomia privada – não sejam ilícitas, abusivas ou contrárias aos preceitos de ordem pública.

4. TJSP – APL 0005492-68.2006.8.26.0161 – Relator: Carlos Alberto Garbi – DJ.: 29/02/2016.

Em título exemplificativo, podem ser causas previstas no contrato social de dissolução parcial da sociedade: “violação de cláusula contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma ou da denominação social, recusa da prestação de serviços a que se obrigara, [...], inimizade ou incompatibilidade com os demais sócios”.⁵

1.3.2. *Nomenclatura incorreta*

Muitos criticam a nomenclatura de dissolução parcial do sócio falecido pelo motivo do óbito, por si só, já acarretar a extinção da sociedade em relação ao sócio que morreu. E argumentam que, neste caso, somente seria cabível a apuração de haveres, pois o óbito já gerou a dissolução parcial da sociedade em relação ao sócio falecido.

Referido posicionamento merece guarida, pois a morte do sócio gera – de forma automática – a extinção da sociedade em relação a ele. Neste caso, se fosse considerar o aspecto gramático seria cabível a ação de apuração de haveres das quotas deixadas pelo falecido, quando for o caso de dissolução parcial.

De toda forma, no aspecto jurídico nada impede que, mesmo no caso da morte do sócio, seja ajuizada a ação de dissolução parcial da sociedade pelos herdeiros ou espólio, com vistas a obtenção de uma declaração para, posteriormente, ingresso na fase de apuração de haveres, tudo em homenagem ao princípio da legalidade que assim permite.

1.4. **Legitimidade ativa**

Para propor a ação de dissolução parcial da sociedade é preciso ter interesse e legitimidade. Assim, razão assiste à doutrina quando afirma que a legitimidade ativa para a ação de dissolução parcial de sociedade depende, em grande medida, da hipótese que fundamenta a demanda”.⁶

Se o inventário já tiver encerrado, com a partilha dos bens deixados pelo sócio falecido, há legitimidade ativa de cada sucessor para propor a ação de dissolução parcial (art. 600, II).

5. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 274.

6. MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Diferenciados. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Se a partilha de bens do sócio falecido não estiver concluída, o espólio tem legitimidade ativa nesta espécie de ação, desde que todos os sucessores não ingressem na sociedade. A *ratio legis* é que se todos os herdeiros forem sócios da sociedade, em substituição ao sócio falecido, não haverá a necessidade de apuração de haveres.

Os seguintes julgados ilustram bem a referida questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – AJUIZAMENTO PELA HERDEIRA DO SÓCIO FALECIDO – ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. – A legitimidade ativa para o pedido de dissolução de sociedade cumulada com apuração de haveres é do espólio, representado pelo inventariante, pois é dele a administração da herança, de modo que os haveres apurados, que, em linhas gerais, se consubstanciam em débito e crédito, se reverterão para o espólio, obviamente. (TJMG – 1.0000.21.066996-6/001 – Relator: Valdez Leite Machado – DJ.: 19/11/2021)

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES – ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO – LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO – CARÊNCIA DE AÇÃO. Não pode o herdeiro, isoladamente, ajuizar a ação de dissolução de sociedade da empresa mercantil, para excluir o espólio do quadro societário e apurar os haveres relativos ao sócio falecido, por atingir interesses dos demais herdeiros, sendo necessária a presença de todos ou do espólio representado pelo inventariante. A pretensão jurídica do herdeiro isoladamente poderia lesionar o direito dos demais herdeiros que não participaram da presente ação, bem como dos eventuais credores do espólio, levando-se em conta, ainda, a observância das normas relativas à vocação hereditária. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.03.997995-0/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2006, publicação da súmula em 22/07/2006)

Vale ressaltar algumas lógicas do direito sucessório. Enquanto a partilha de bens não for concluída no inventário judicial ou extrajudicial, o espólio é o agente legítimo para demandar ou ser demandado na esfera judicial, exceto havendo uma Lei em sentido contrário.

Apesar dessa lógica advinda do direito sucessório, o Superior Tribunal de Justiça criou uma exceção no campo do direito societário. No julgado do REsp nº 1.645.672/SP foi fixado o entendimento de que o sócio, antes de encerrada a partilha de bens, pode ter legitimidade para ajuizar a ação de dissolução parcial de bens cumulada com a apuração de haveres, desde que seja para a proteção do espólio.

Partindo daí, se o herdeiro ajuíza esta espécie de ação para a proteção de direito que lhe é inerente, será extinta sem resolução do mérito, desde que a partilha não seja concluída, é claro; e, por outro lado, se o herdeiro ajuíza esta espécie de ação para a proteção do espólio, haverá legitimidade, sendo situação excepcional aquela lógica sucessória mencionada anteriormente.

Ademais, até mesmo a sociedade terá legitimidade ativa para propor a ação de dissolução parcial caso os sócios sobreviventes (membros do quadro societário) não admitirem o ingresso do espólio ou sucessores do falecido na sociedade (art. 600, III).

Também tem legitimidade ativa para propor a ação de dissolução parcial da sociedade o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, nos casos em que os demais sócios (que estão no quadro societário da sociedade) não providenciem a alteração consensual formalizando o desligamento após 10 dias após o exercício do direito de saída.

Nos casos em que há o direito de retirada ou recesso, é essencial que os sócios que ficaram no corpo da sociedade formalizem a referida alteração na Junta Comercial, em 10 dias do direito de saída. Em caso de omissão, instauram-se o interesse e a legitimidade do sócio retirante de ajuizar a ação de dissolução parcial da sociedade com a apuração de haveres, com vistas a efetivação da sua retirada nos departamentos competentes.

Prosseguindo, o sócio excluído tem legitimidade para ajuizar a ação de dissolução parcial da sociedade com vistas a apuração de seus haveres (art. 600, VI). Caso o sócio excluído falecer, o espólio pode ingressar com a ação (observada aquela nova orientação do STJ permitindo o herdeiro, antes da partilha, de ingressar se for para a proteção do espólio). Se a partilha já for concluída, cada herdeiro pode entrar com a ação.

Por fim, ressalta-se o entendimento fixado pelo STJ nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, qual seja: “O cônjuge que recebeu em partilha a metade das cotas sociais tem legitimidade ativa para apurar os seus haveres”.⁷

Trata-se de entendimento que encontra amparo no parágrafo único do art. 600 do CPC: “O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.

7. STJ – REsp 114708 – Relator: Waldemar Zveiter – DJ.: 19/02/2001.

Por certo, caso o casamento ou união estável do sócio chegar ao fim, o ex-cônjuge/ex-companheiro não ingressará no quadro societário, exceto o contrato social dispor expressamente sobre a possibilidade de ingresso no QSA, com o término do casamento ou união estável.

Porém, fato é que, com o término do casamento ou união estável, o ex-cônjuge/ex-companheiro tem direito à metade das quotas sociais adquiridas durante o relacionamento. Porém, isso não lhe dá o direito de ingressar no quadro de sócios, especialmente quando se trata de uma sociedade *intuitu personae*.

Apesar disso, o ex-cônjuge/ex-companheiro tem legitimidade para exigir o pagamento de sua quota-parte, em uma ação de apuração de haveres – é que não se pode confundir a apuração de haveres (destinada a apuração do *quantum* haverá de recebimento pelas quotas) com o ingresso no quadro de sócios.

Um julgado do TJMG ilustra bem essa questão:

– Quanto à partilha das quotas sociais, é cediço que nas sociedades limitadas há envolvimento de terceiros estranhos à relação existente entre cônjuges/companheiros, sendo necessário analisar o contrato social para verificar a possibilidade ou não de partilhar as quotas e incluir o cônjuge/companheiro no quadro societário. – A inclusão de ex-companheiro em uma sociedade limitada não é admitida, sob pena de se obrigar os demais sócios a aceitarem a entrada de terceiro no quadro societário, salvo expressa previsão no contrato social. – A impossibilidade de titularização das quotas sociais pelo companheiro não sócio não afasta o direito à indenização proporcional à meação sobre a parte pertencente ao companheiro sócio, cujos haveres serão apurados em ação própria, com o contraditório pleno, envolvendo, inclusive, terceiro interessado. (TJMG – 1.0000.22.275105-9/001 – Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues – DJ.: 09/03/2023)

1.5. Legitimidade passiva

Os sócios e a sociedade têm legitimidade passiva na ação de dissolução parcial, conforme o art. 601 do CPC. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que na ação de apuração de haveres a legitimidade passiva “é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário”.⁸

8. STJ – REsp nº 1.015.547 – Relator: Raul Araújo – DJ.: 01/12/2016.

Porém, nem sempre será necessária a citação da sociedade, tal como na hipótese de todos os sócios forem citados (art. 601, parágrafo único). Há precedente do STJ neste sentido, vejamos: “Citados todos os sócios, a pessoa jurídica estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, em face deste aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes”.⁹

De fato, uma vez que todos os sócios são citados na ação de dissolução parcial, nenhum prejuízo haveria à pessoa jurídica, pois a íntegra de seu corpo social tem integral conhecimento da ação e, por isso, pode exercer os direitos processuais para a defesa.

1.6. Foro competente

É possível o contrato social estabelecer regras relativas ao foro competente para dirimir as questões societárias, inclusive sobre o foro para o processamento de eventual pedido de dissolução parcial cumulada, ou não, com apuração de haveres.

Caso o contrato social disponha regra específica sobre o foro competente para tratar da ação de dissolução parcial da sociedade, tal cláusula deverá ser respeitada. Em caso de omissão do contrato social, o foro competente é no da sede da pessoa jurídica.

O TJCE, em julgamento de conflito de competência, decidiu da mesma forma, *ipsis litteris*:

– Os doutos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, suscitante, e da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, suscitado, divergem quanto à competência para processar e julgar os pleitos de dissolução parcial de sociedade cumulado com apuração de haveres, mais compensação por danos morais (págs. 02/15). – No entender do Suscitante, porque há informações de que a empresa está sediada em Fortaleza/CE, a competência é do Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, no entanto, pela mesma premissa, entende que a sede é em Maracanaú, a indicar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú. – Rememore-se que a competência para a análise das pretensões é territorial (CPC, artigos 46 e 53, inciso III, alíneas a e b) e, assim, derogável. Noutro modo de dizer, no silêncio das partes, o Juízo competente será o da sede da pessoa jurídica. – No entanto, a análise dos autos de origem (nº 0132029-42.2018.8.06.0001), nomeadamente do contrato social, cuja consolidação repousa às págs. 21/33, demonstra,

9. STJ – AgRg no REsp n. 751.625/RN – Relator: Massami Uyeda – dj: 24/03/2008.

considerada a “CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA”, que se elegeu a Comarca de Maracanau como foro de discussão das questões societárias, a incluir a temática da dissolução parcial. [...] Nessa perspectiva, não tendo havido alteração na cláusula de eleição de foro, é de se resolver o conflito para declarar a competência do Suscitante, o douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanau. (TJCE – 0000165-10.2020.8.06.0000 – Relator: Vera Lúcia Correia Lima – DJ.: 13/05/2020)

Trata-se de competência relativa, vez que o interesse das partes é nitidamente territorial. Sendo assim, é plenamente possível o contrato social, por livre autonomia dos sócios, estabelecer cláusula expressa sobre o foro para dirimir a questão societária de dissolução parcial da sociedade.

Partindo dessas constatações, é vedado o juízo conhecer de ofício de eventual incompetência da ação de dissolução parcial. Aplica-se, por exemplo, a súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício”.

O TJSP já decidiu da mesma forma em um conflito de competência, entendendo que a ação de dissolução parcial da sociedade, por se tratar de competência relativa, não pode ser conhecida sem provocação.¹⁰

1.7. Valor da causa

Na ação de dissolução parcial da sociedade o valor da causa será:

- Sendo pelo direito de retirada, o valor da participação societária do retirante (TJSP – 1006874-94.2018.8.26.0602 – Juiz: José Elias Themer – DJ.: 16/07/2021)
- Sendo pela exclusão do sócio, o valor da participação societária do excluído (TJMG – AC 5027120-62.2016.8.13.0024 – Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino – dj.: 25/02/2021)
- Sendo pelo falecimento do sócio, o valor da participação societária que tinha (TJDFT – 0700152-37.2020.8.07.0001 – Relator: Getúlio Moraes Oliveira – Dj.: 10/11/2021)

O ponto crucial é entender que, na ação de dissolução parcial, o valor da causa jamais poderá ser o valor do contrato social, pois isso acaba por

10. Conflito de Competência. Varas Regionais. Ação de dissolução parcial de sociedade comercial. Critério puramente territorial. Competência relativa, a tornar defesa a declinação ex officio. Competência do suscitado. (TJSP – CC 0198275-41.2013.8.26.0000 – Relator: Marcelo Gordo – câmara especial – dj.: 31/03/2014).

abranger proveitos econômicos de outros sócios, não guardando relação com o benefício econômico a ser obtido pelo polo ativo (caso for procedente), seja por retirada, falecimento ou exclusão.

1.8. Pedido de indenização compensável

Pelo art. 602 do CPC, na ação de dissolução parcial a sociedade empresária tem o direito de formular um pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

O sócio que falece, exerce o direito de retirada ou é excluído, caso causar danos à sociedade que ainda não foram reparados, poderá ser condenado a pagar uma indenização para neutralizar os danos, caso houver pedido expresso da empresa e que seja julgamento procedente.

Nos dizeres da doutrina, “em matéria de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada com pedido de apuração de haveres, quando a sociedade tencionar compensar o valor desses haveres com o valor de indenização por danos causados pelo sócio, tal qual autorizado pelo art. 602 do Código de Processo Civil, o aperfeiçoamento dessa compensação depende de uma demanda própria para tanto. Se a sociedade figura como autora no processo, ela deve inserir tal demanda cumulativamente na petição inicial; se ela figura na relação jurídica processual como ré, deve fazê-lo pela via reconvenção”.¹¹

Em nítidos termos, a sociedade precisar pedir expressamente para que o sócio retirado, excluído ou falecido lhe pague uma indenização pelos danos causados, seja na petição inicial (quando a sociedade está no polo ativo) ou através de contestação por via da reconvenção (quando a sociedade está no polo passivo).

Exemplificando, o TJDFt já fixou o entendimento de que “a ação de dissolução de sociedade admite o processamento de reconvenção com pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar”.¹²

1.9. Procedimento

Na ação de dissolução parcial da sociedade a petição inicial conterá (art. 319 do CPC): I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número

11. BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Processo*, v. 302, 2020.

12. TJDFt – AI 0741924-75.2023.8.07.0000 – 7ª turma – Relator: Fabrício Fontoura Bezerra.

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Todos os documentos obrigatórios devem ser juntados aos autos, dentre eles: contrato social atualizado e procuração.

A ação pode ter 3 razões: apenas a dissolução parcial da sociedade, apenas a apuração de haveres ou a dissolução parcial cumulada com a apuração de haveres.

Nada impede que existam outros pedidos nesta espécie de ação, tal como indenização por danos materiais ou extrapatrimoniais. Para que exista a cumulação de pedidos, é preciso que eles sejam compatíveis entre si e o juízo seja competente para conhecê-los na integralidade (art. 327 do CPC).

A sociedade e os sócios devem estar no polo passivo da ação. Dispensa-se a integração na lide da sociedade apenas quando todos os sócios forem citados, pois assim não haverá prejuízo à empresa.

Se na sociedade tiver sócio com incapacidade será citado através de seu representante, por intermédio de oficial de justiça.

O valor da causa será o da participação societária do excluído, retirante ou falecido, conforme verificado.

Efetivada a citação, podem ocorrer alguma das situações processuais abaixo:

- Réus podem apresentar contestação, ocasião em que o autor será intimado para impugnar. Posteriormente, haverá decisão saneatória e intimação das partes para especificarem as provas que forem relevantes e pertinentes ao caso – é importante ressaltar que também existe o direito à não produção de provas, especialmente quando um fato controverso puder ser provado apenas pelos documentos já juntados nos autos, com vistas a celeridade processual e para evitar atos processuais protelatórios e/ou inúteis. Também é possível a intimação prévia para especificação de provas com posterior saneamento. Após a instrução ser encerrada, será caso de apresentação de alegações finais escritas ou orais na própria audiência de instrução e julgamento, quando for o caso. Se a dissolução for procedente, passa-se à apuração de haveres, uma próxima etapa processual.